



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13851.000306/2002-67
Recurso nº	134.787 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº	202-18.668
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	FURLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/06/1994

Ementa: PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

A data limite para repetir indébitos, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, foi 10/10/2000, quando transcorreu o prazo de cinco anos de publicação da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

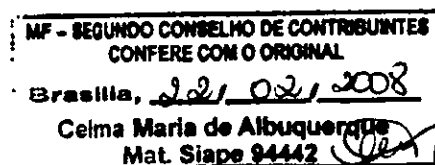
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

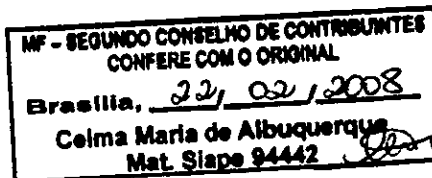
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Informa a decisão recorrida tratar-se de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a contribuinte considerou indevidos, os quais teriam sido recolhidos no período de 01/10/1988 a 31/10/1995, cumulado com pedido de compensação de débitos vincendos.

Argüiu a interessada que houve pagamento a maior do PIS no período em comento, por determinação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

A Delegacia da Receita Federal - DRF de sua jurisdição indeferiu a solicitação da contribuinte sob o fundamento ter fluído a decadência do direito de pleitear a restituição, haja vista ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos pagamentos e a data da formalização do referido pedido.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada o contestou, às fls. 97/136, em que requereu a reforma do despacho decisório proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, alegando resumidamente, que se trata de prescrição e não de decadência.

Alegou também a semestralidade da base de cálculo e que compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição.

Assim, requereu seja dado provimento a seu recurso, autorizando-a a efetuar a restituição/compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior, a título de PIS, pois não se aplica o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, por não ter força de lei (é inconstitucional).

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO.CONDIÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do

crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

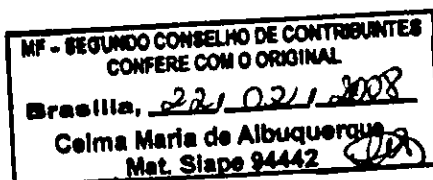
Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida".

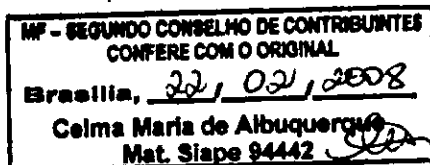
Cientificada da decisão em 19/04/2006, a empresa apresentou, em 12/05/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso postas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

C



J



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente apresenta extensa defesa revisitando toda legislação e jurisprudência relativa à matéria. Levando-se em conta que o julgador não necessita rebater ponto a ponto a defesa apresentada quando a fundamentação que apresenta decide a lide, adentro diretamente na questão litigada para dirimi-la.

Primeiramente esclareça-se que a tese pacificada no Judiciário não tem eco nos tribunais administrativos, onde não é acolhida a contagem decenal para recuperação de indébitos.

O pedido foi protocolado em 27/02/2002.

A recorrente defende a inoccorrência da prescrição do direito de repetir os indébitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tenho convicção diversa. Porém outra é a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo, embora inexista uma corrente firmemente majoritária.

Tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a ocorrência da manifestação do Tribunal Maior, se proferida em sede de controle concentrado ou se em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes*, a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico de um dos referidos atos.

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional, é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando-se de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos, contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou a ser tido como extinto, nos termos do art. 156 do CTN, adoto, por economia processual, a posição hoje majoritária nesta Câmara.

In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles, foi publicada em 10/10/1995.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

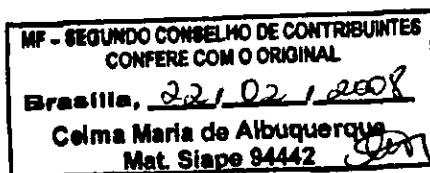
Nestes autos o pedido de restituição foi protocolado em 27/02/2002, ou seja, em data muito posterior àquela limite para o repetição do indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis citados, de vez que o *dies ad quem* do prazo prescricional ocorreu em 10/10/2000.

Inegável a prescrição do direito repetitório com base na Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, que conferiu efeito *erga omnes* à inconstitucionalidade declarada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



1